

Jurisprudência recente do STA

Pedro Delgado

26.01.2018

O Acórdão 73/16 de 06.12.2017

Relatora:Isabel Marques da Silva

Regime de alargamento do prazo de caducidade previsto no artº 45º, nº 5 da LGT.

Sumário

Não resulta, nem da letra, nem da teleologia da norma, que, para efeitos do alargamento do prazo de caducidade do direito à liquidação previsto no n.º 5 do artigo 45.º da LGT, seja exigível, a par de uma "identidade objectiva", entre *facto tributário* e *facto objecto de inquérito criminal*, uma identidade subjectiva, entre o arguido ou agente e o sujeito passivo de imposto.

Interpretando este n° 1 do art° 150° do CPTA o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a acentuar que a clara necessidade de admissão da revista para melhor aplicação do direito há-de resultar da possibilidade de repetição num número indeterminado de casos futuros e conseqüente necessidade de garantir a uniformização do direito em matérias importantes tratadas pelas instâncias de forma pouco consistente ou contraditória - nomeadamente por se verificar a divisão de correntes jurisprudenciais ou doutriniais e se ter gerado incerteza e instabilidade na sua resolução a impor a intervenção do órgão de cúpula da justiça administrativa como condição para dissipar dúvidas .

Dispõe o n.º 5 do art.º 45.º da LGT que sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o n.º 1 é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano.

O alargamento é até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano e só é aplicável aos casos em que se aplica o prazo geral de caducidade de liquidação de tributos (de quatro anos) previsto no n.º 1 deste art. 45.º , como resulta dos termos daquele n.º 5.

O Tribunal Central Administrativo Sul entendeu que o alargamento do prazo de caducidade em causa só ocorre se o ato tributário de liquidação e a investigação criminal se referirem aos mesmos factos, pressupondo que a constituição de arguido do próprio impugnante e/ou a instauração de inquérito criminal contra ele sejam indispensáveis para que o alargamento do prazo de caducidade do direito à liquidação possa operar.

Questão controvertida:

saber se o alargamento do prazo de caducidade do direito de liquidação estatuído por este artigo 45, nº 5 da LGT se verifica sempre que o direito de liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal - mesmo quando , como no caso em apreço, foi instaurado inquérito criminal contra a sociedade emitente de facturas indiciariamente falsas, inquérito esse em que a impugnante, beneficiária dos serviços alegadamente prestados pela emitente das facturas, não foi constituída arguida, ou se, pelo contrario é necessário que esse inquérito criminal seja direccionado directamente contra o sujeito passivo do tributo liquidado e que este seja constituído arguido.

Na sua construção literal, a norma prevista no n.º 5 do artigo 45.º da LGT é clara, referindo-se expressamente a uma necessária identidade de factos (i.e., identidade entre o facto tributário e o facto criminal), sem mais.

Importa atender à teleologia da norma; O n° 5 destina-se a impedir o decurso do prazo de caducidade na pendência de processo criminal, por se entender que, encontrando-se a liquidação dependente de sentença a proferir no âmbito desse processo, tal liquidação não pode ficar prejudicada pela demora da decisão judicial. Para o efeito, alarga-se o prazo de caducidade até ao arquivamento do inquérito ou ao trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano;

Em resultado da existência de determinado processo criminal poderão resultar certos factos, cuja qualificação e quantificação como factos tributários depende do que for considerado definitivamente assente em termos criminais e independentemente de o agente que praticou o crime ser o sujeito passivo do imposto.

Assim, a norma prevista no n.º 5 do artigo 45.º da LGT resulta da necessidade de garantir uma boa decisão da causa em matéria fiscal, aguardando-se assim o desfecho dos inquéritos ou dos processos-crime em que o facto tributário se encontra em discussão. Ou seja, o inquérito criminal teve por objecto a averiguação da eventual prática de crimes fiscais relacionados com a matéria objecto da Inspecção Tributária e da liquidação subsequente - independentemente de o agente que praticou o crime ser o sujeito passivo do imposto.

Não colhe também o argumento de que “Constituindo o prazo de caducidade do direito de liquidação uma garantia do contribuinte, o não preenchimento de tais condições [isto é, identidade do facto e identidade do agente] levaria a que o alargamento do prazo do direito de liquidação ficasse numa situação de indefinição tal que seria atentatória do princípio constitucional da segurança jurídica”.

Com efeito, ainda que não exista uma identidade de sujeitos, o alargamento do prazo de caducidade nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da LGT não conduz, de per se, a uma indefinição do prazo de caducidade, mas apenas ao seu alargamento até ao encerramento do processo-crime, acrescido de um ano.

Acórdão 965/17, de 27.09.2017 Relator: Francisco Rothes

I - Cumpre à AT, perante o caso concreto, averiguar da idoneidade da garantia oferecida em ordem à suspensão da execução fiscal, idoneidade que deve aferir-se pela susceptibilidade de assegurar o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, caso seja necessário executar a garantia (arts. 169.º, 199.º e 217.º, do CPPT, e art. 52.º, da LGT).

II - Sendo oferecida como garantia uma fiança prestada por uma sociedade, o critério legal de avaliação da garantia prescrito pelo art. 199.º-A do CPPT (aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, Lei do Orçamento do Estado para 2016) manda atender ao valor do património (n.º 1) da sociedade garante e faz corresponder este ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social, determinado nos termos do art. 15.º do CIS (n.º 2) e deduzido dos montantes referidos nas alíneas do n.º 1 daquele preceito.

III - Se o critério legal, aplicado na sua literalidade a uma sociedade gestora de participações sociais que tinha no último ano um activo de € 212.147.138,00, um passivo de € 194.848.665,00 e capitais próprios de € 17.298.473,00, conduz a uma situação patrimonial líquida negativa, levando à recusa de uma fiança a prestar pelo valor de € 93.870,61, deve ter-se o mesmo, no caso, como desadequado ao fim que legalmente devia prosseguir e violador dos cânones de proporcionalidade a que o legislador está constitucionalmente obrigado, pelo que deve o tribunal desaplicar a norma do n.º 2 do art. 199.º-A do CPPT (cfr. art. 204.º da CRP).

Artº 199º-A do CPPT, aditado pela Lei 7-A de 30 de Março

«1 - Na avaliação da garantia, com exceção de garantia bancária, caução e seguro-caução, deve atender-se ao valor dos bens ou do património do garante apurado nos termos dos artigos 13.º a 17.º do Código do Imposto do Selo, com as necessárias adaptações, deduzido dos seguintes montantes:

- a) Garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- b) Partes de capital do executado que sejam detidas, direta ou indiretamente, pelo garante;
- c) Passivos contingentes;
- d) Quaisquer créditos do garante sobre o executado.

2 - Sendo o garante uma sociedade, o valor do seu património corresponde ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social determinado nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, deduzido dos montantes referidos nas alíneas do número anterior.

3 - Sendo o garante uma pessoa singular, deve atender-se ao património desonerado e aos rendimentos suscetíveis de gerar meios para cumprir a obrigação, deduzidos dos montantes referidos nas alíneas do n.º 1.»

No caso, em execução fiscal instaurada para cobrança de dívida tributária no montante de € 73 799,09, a sociedade executada, em ordem à suspensão da execução nos termos do art. 169.º do CPPT, veio oferecer garantia - cujo valor fora fixado em € 93.870,61 - por fiança a prestar por outra sociedade que detém a totalidade do capital social da sociedade que, por seu turno, detém a totalidade do capital social da executada, e que declarou renunciar ao benefício da excussão prévia.

Pedido que foi indeferido pelo órgão da Administração Tributária por "falta de idoneidade dessa garantia" face ao valor que ela detém à luz do critério de avaliação estipulado no art. 199º-A do CPPT (aditado pelo art. 176º da Lei nº 7-A/2016, de 30/3, já vigente à data do pedido de prestação desta garantia).

O Supremo Tribunal Administrativo identificou como questão controvertida a de saber se o critério de avaliação do património da sociedade fiadora, utilizado pela Administração Tributária e prescrito pelo art. 199º -A do CPPT, respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artº. 266.º , nº 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Em ordem à prestação de uma garantia do montante de € 93.870,61, a sociedade executada apresentou uma fiança prestada por uma sociedade gestora de participações sociais, que detém (no termo do último ano anterior àquele em que foi apresentada a fiança) um capital próprio de € 17.298.473,00, sendo que a AT, por força da aplicação do critério de avaliação prescrito na alínea a) do n.º 3 do art. 15.º do CIS, ex vi do n.º 2 do art. 199.º-A do CPPT, concluiu que o valor do património da sociedade fiadora era de € 8.649.236,50.

Diminuindo a este valor as parcelas referidas nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 199.º-A do CPPT, entre as quais assume especial relevância para a questão em análise o valor das participações sociais da sociedade executada, do montante de € 9.525,790,00, deduzida ao abrigo da alínea b) do referido preceito, chegou a um valor negativo para o património líquido da sociedade fiadora, mais concretamente - € 1.444.507,44.

No Acórdão recupera-se alguma da jurisprudência da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo que já se tinha pronunciado pelo desajustamento do critério em situações às quais o mesmo foi aplicado pela AT, ainda sem norma legal que o impusesse - referimo-nos aos Acórdãos- de 24 de Fevereiro de 2016, proferido no processo n.º 82/16, e aos que se lhe seguiram, de 11 de Maio de 2016, proferido no processo n.º 531/16, de 20 de Abril de 2016, proferido no processo n.º 413/16, - de 1 de Junho de 2016, proferido no processo n.º 598/16, de 15 de Junho de 2016, proferido no processo n.º 630/16, de 29 de Junho de 2016, proferido no processo n.º 710/16 e de 13 de Julho de 2016, proferido no processo n.º 806/16.

Como ficara dito nessa jurisprudência,

- a aceitação da fiança como garantia encontra-se dependente do valor do património do fiador.
- O valor relevante será o que possa atingir o património da sociedade fiadora se houver de ser executado, penhorado e vendido em ordem ao pagamento da responsabilidade assumida.

- o legislador, está como qualquer poder público, obrigado a respeitar a ideia de estado de direito inscrita no princípio do estado de direito democrático consagrado no art. 2.º da CRP

- o princípio da proibição do excesso aplica-se a todos e quaisquer actos dos poderes públicos, vinculando o legislador, a administração e a jurisdição, e, sendo certo que a margem de actuação do legislador é de controlo mais restrito porque se reconhece ao poder legislativo uma "prerrogativa de avaliação" da relação meio/fim da medida, caberá no entanto ao tribunal ajuizar da ocorrência ou não ocorrência de um "erro manifesto" nessa mesma avaliação.

- A aferição da idoneidade da garantia, nos casos em que é prestada por outro meio que não garantia bancária, caução e seguro-caução, passa necessariamente pela avaliação do património do garante.

- Para a avaliação do património não existe um único modelo que recolha a unanimidade: a avaliação pode ser efectuada de acordo com diferentes ópticas, em função dos critérios estabelecidos.

Numa expressão simples, mas nem por isso redutora, tudo consiste em saber se o património do garante é suficiente para responder pela dívida e o critério legal deve estar ao serviço desse objectivo e não de que qualquer outro.

Se esse critério se revela desadequado nos resultados a que a sua aplicação em concreto conduz, porque em situações como a dos autos, apesar da idoneidade da garantia resultar manifesta dos dados patrimoniais relativos à sociedade garante, leva à recusa da mesma, deve considerar-se que a norma que o impõe configura uma violação do princípio da proibição do excesso insito no princípio do Estado de direito democrático consignado no art. 2.º da CRP.

Atento o resultado da aplicação do critério escolhido pelo legislador (que levou à recusa da garantia, do montante de € 93.870,61, mediante fiança a prestar por uma sociedade com um activo de € 212.147.138,00 e capitais próprios de € 17.298.473,00), o mesmo revela-se manifestamente desproporcionado, como resulta à sociedade dos contornos do caso sub judice.

"por desconformidade constitucional, mormente com o princípio da proporcionalidade, não será de aplicar o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 199.º-A do CPPT ao determinar que o património da sociedade garante que seja sociedade gestora de participações sociais corresponde ao valor das suas acções, determinado nos termos do art. 15.º do CIS, deduzido, para além do mais, do valor das participações sociais da sociedade executada.

Questões que também se nos afiguram pertinentes:

- se a sociedade fiadora fosse executada por uma dívida de € 93.870,61 (que é montante da garantia a prestar) e o órgão da execução fiscal penhorasse todo o seu património, não teria a penhora como suficiente?
- e se a mesma sociedade oferecesse como garantia para suspender essa execução fiscal penhor sobre as participações sociais que detém numa sua participada (ou seja, sobre parte do seu património), designadamente aquelas que detém sobre a sociedade aqui executada, a AT não aceitaria a garantia?

Acórdão 974/16 de 15.11.2017 Relator: Pedro Delgado

I - Nos termos do artº 149º do CIRS os actos de liquidação de IRS efectuados com base na declaração anual de rendimentos apresentada pelo contribuinte estão sujeitos a notificação por mera carta registada. Todavia, estando em causa as notificações dos actos de alteração dos rendimentos declarados e dos actos de fixação pela administração dos rendimentos sujeitos a tributação, têm as mesmas de ser efectuadas por meio de carta registada com aviso de recepção.

II - Uma liquidação adicional que materialize ou revele um ato de fixação ou alteração da matéria tributável declarada pelo contribuinte deve obrigatoriamente ser notificada por carta registada com A/R, em conformidade com o disposto nos arts. 65º nº 4, 66º e 149º nº 2 do CIRS.

A revista foi admitida, por se ter considerado que a questão suscitada relativa à forma exigida para a notificação de liquidações oficiosas/adicionais de IRS, reclamava «a intervenção do STA com vista a uma melhor aplicação do direito, tendo em conta que o entendimento vertido no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência dominante sobre a matéria - plasmada, designadamente, nos acórdãos proferidos pelo STA em 2/2/2015, no processo n.º 1940/13, e em 15.06.2016, no processo n.º 297/16 - e que, dada a abrangência do IRS, tal questão é susceptível de se colocar em inúmeros casos futuros».

Uma liquidação adicional (de IRS) que materialize ou revele um ato de fixação ou alteração da matéria tributável declarada pelo contribuinte na declaração periódica deve obrigatoriamente ser notificada por carta registada com A/R, em conformidade com o disposto no art. 38º nº 1 do CPPT e arts. 65º nº 4, 66º e 149º nº 2 do CIRS.

O acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário de 29.03.2017, proferido no P. 1521/15, Relatora: Dulce Neto

A isenção de IMT prevista pelo n.º 2 do artigo 270.º do CIRE aplica-se, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de bens, mas também às vendas e permutas de imóveis, enquanto elementos do ativo de sociedade insolvente, desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente

Questão controvertida

A questão controvertida era a de saber se a isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) prevista no art. 270.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) é aplicável à alienação isolada de um elemento do activo da sociedade insolvente, ou se, pelo contrário, é aplicável exclusivamente à alienação da própria empresa insolvente ou de qualquer estabelecimento desta, enquanto universalidade de bens.

A favor da abrangência da transmissão de bens imóveis isolados da empresa na isenção de IMT alinharam-se, essencialmente, os seguintes argumentos:

Elemento histórico: no correspondente preceito do CPEREF, que o CIRE substituiu, o artigo 121º isentava da sisa as transmissões de imóveis, integradas em qualquer providência, que decorressem «da autonomização jurídica de estabelecimentos comerciais ou industriais, da venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa», e no nº 49 do Preâmbulo do DL nº 132/93, de 23 de Abril, que aprovou o CIRE e revogou o CPEREF, se fez questão de frisar expressamente que se "mantêm, no essencial, os regimes existentes no CPEREF quanto à isenção de emolumentos e benefícios fiscais"

A interpretação de que a isenção está limitada à venda da "empresa ou estabelecimentos desta" choca com o sentido e extensão da autorização legislativa concedida ao Governo ao abrigo da qual foi aprovado o CIRE, fixado nos artigos 2.º e seguintes da Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, pois que, no que se refere às isenções de imposto municipal de sisa (hoje IMT), dispunha o n.º 3 do artigo 9º daquela lei de autorização legislativa que: «Fica, finalmente, o Governo autorizado a isentar de imposto municipal de sisa as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer plano de insolvência ou de pagamentos ou realizadas no âmbito da liquidação da massa insolvente: c) (...) da venda, permuta ou cessão da empresa, estabelecimento ou elementos dos seus activos (...)».

A massa insolvente abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo e ainda aqueles cuja impenhorabilidade não seja absoluta e sejam voluntariamente apresentados pelo devedor - artº 46º do CIRE - pelo que se não consegue conceber que haja bens que integrando a massa insolvente de uma empresa declarada insolvente possam ser integrados numa categoria de bens sem qualquer relação com essa empresa ou estabelecimento.

(*ratio legis*) Sendo o fim que o legislador pretende alcançar com a concessão de isenção de IMT - fomentar e apoiar a venda rápida dos bens que integram a massa insolvente por óbvias razões de interesse dos credores, mas, também do interesse público de retoma do normal funcionamento do mundo empresarial em que cada processo de insolvência se apresenta como elemento perturbador, dando «um bónus» a quem adquirir os bens imóveis que integram a massa insolvente e que serão vendidos em fase de liquidação - não faz qualquer diferença, para se alcançar tal fim, que se esteja a vender globalmente a empresa com todo o seu activo e o seu passivo, que se esteja a vender um ou mais dos estabelecimentos comerciais que a integravam, que se esteja a vender um ou outro activo da empresa, inclusive que se esteja a vender bens que integravam o seu património mas não eram utilizados no seu giro comercial.

O Supremo Tribunal Administrativo decidiu por unanimidade, no referido recurso de uniformização de jurisprudência que "A isenção de IMT prevista pelo nº 2 do art. 270º do CIRE aplica-se, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de bens, mas também às vendas e permutas de imóveis, enquanto elementos do seu activo, desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.".

Esta posição reflecte, aliás, a jurisprudência que já se consolidara no Supremo Tribunal Administrativo sobre a matéria (vide, entre outros, os Acórdãos nº 01508/12, de 05-11-2014, nº 01085/13, de 17-12-2014, nº 0575/15, de 18-11-2015, nº 0968/13, de 11-11-2015, nº 01345/15, de 16-12-2015, nº 01067/15, de 18-11-2015, nº 01350/15, de 20-01-2016, nº 0788/14, de 16-03-2016, nº 0788/14, de 25-01-2017, 01159/16, de 01-02-2017, recurso nº 0724/16, de 15-02-2017, no recurso nº 0793/16, todos in www.dgsi.pt)

A Administração Tributária publicou em 10/2/2017 a Circular nº 4/2017, através da qual reviu a sua anterior interpretação no que toca a esta isenção de IMT, adoptando uma nova interpretação nos seguintes termos: "a aplicação dos benefícios fiscais previstos no n.º 2 do artigo 270.º do CIRE não depende da coisa vendida, permutada ou cedida abranger a universalidade da empresa insolvente ou um seu estabelecimento. Assim, os atos de venda, permuta ou cessão, de forma isolada, de imóveis da empresa ou de estabelecimentos desta estão isentos de IMT, desde que integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente"

Sumário do Acórdão 140/15 de 15.03.2017 Relatora : Dulce Neto

I - Para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis, "prédio" é toda a fração de território, abrangendo águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência (elemento físico), que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva (elemento jurídico) e que em circunstâncias normais tenha valor económico (elemento económico) - art. 2º do CIMI.

II - Um Parque Eólico estrutura-se sobre uma fração de território, que ocupa, organizando-se com variados e interligados elementos constituintes ou partes componentes (onde se destacam os aerogeradores conectados em paralelo, os postos de transformação, as linhas áreas e os cabos subterrâneas de ligação, a subestação e o centro de comando), com ligação ao solo com carácter de permanência, sendo esse conjunto de elementos imprescindível à atividade económica que se pretende desenvolver: a produção de energia elétrica, através da atividade de transformação da energia eólica, e a sua injeção no sistema elétrico de potência para venda de acordo com a tarifa regulada em Portugal, sendo essa injeção ou conexão ao sistema elétrico um dos principais parâmetros de um parque eólico.

III - Os elementos constituintes e partes componentes de um parque eólico não podem, de per si, ser considerados como prédios urbanos da espécie "outros", na medida em que não constituem partes economicamente independentes, isto é, não têm aptidão suficiente para, por si só, desenvolverem a referida atividade económica, caracterizando-se como elementos ad integrandum domum, sem autonomia económica relativamente ao todo de que fazem parte.

IV - Nas situações em que um Parque Eólico é constituído por diversos subparques que se encontram funcionalmente interligados entre si, não possuindo autonomia económica relativamente ao todo de que fazem parte, não é aceitável a inscrição oficiosa na matriz predial de cada subparque como um prédio urbano da espécie "outros", nem, por consequência, a sua avaliação como tal.

Após delinear o perfil caracterizador de um parque eólico e de sublinhar a actividade económica a que se destina, realçando que ele é constituído por um conjunto obrigatório e interligado de bens, equipamentos e infraestruturas, tudo com vista a converter a energia cinética do vento em energia eléctrica e a injectá-la no sistema eléctrico de potência, sendo esta injeção um dos principais parâmetros de um parque eólico, o Supremo Tribunal Administrativo entendeu que cada um desses elementos constituintes e partes componentes não pode, de per si, ser considerado um prédio urbano, na medida em que tais elementos não constituem uma parte economicamente independente, isto é, não têm aptidão suficiente para, por si só, desenvolver a aludida actividade económica.

Já no que diz respeito ao Subparque em questão, tendo-se constatado que a sua subestação se encontra ligada à subestação de outro Subparque localizado em concelho distinto, e que essa outra subestação constitui o centro nevrálgico deste parque eólico (uma vez que é através dela que se opera a conexão ao sistema eléctrico de potência, com a injeção e integração, na rede eléctricas de serviço público, da energia eléctrica convertida de energia eólica), concluiu-se que aquele Subparque constitui, também ele, uma parte componente necessária para a finalidade económica do parque eólico em si, portanto um elemento *ad integrandum domum*, que não pode ser considerado como um prédio autónomo à luz do conceito enunciado no art. 2.º do Código do IMI

A questão parece não estar encerrada porquanto, embora o Acórdão em questão afaste a incidência do IMI nos termos alegados pela Administração Fiscal à luz do entendimento vertido na referida Circular 8/2013, admite, a final, na sua fundamentação, que se poderá concluir que se detecta, em princípio, na porção de território ocupada por todo o parque eólico não só a presença do apontado elemento físico como, também, do elemento económico, razão por que um Parque Eólico poderá constituir um único prédio afecto ao mesmo fim e actividade económica.

A Portaria n.º 11/2017, de 9 de janeiro, veio elencar as tipologias de prédios urbanos que devem ser objeto de avaliação segundo o método do custo adicionado do valor do terreno, previsto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do IMI.

Na mencionada Portaria referem-se, na lista de prédios urbanos a que alude o n.º 4 do artigo 38.º do CIMI «os centros eletroprodutores e as instalações de transformação de electricidade».

Será pois expectável que com base nesta jurisprudência e na Portaria n.º 11/2017 a Administração Fiscal proceda a novas avaliações e liquidações de IMI alicerçadas em nova fundamentação jurídica.

Muito obrigado pela vossa atenção.

Acórdão de 3.05.2017, Recurso nº 914/16,

Relatora Isabel Marques da Silva

Sumário:

É inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, na sua dimensão de equivalência (artigo 13.º da Constituição), a taxa "SIRCA" tal como configurada pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 7 de Fevereiro, na medida em que configura o "estabelecimento de abate" como contribuinte directo de tal tributo, quando o presumível beneficiário do serviço que esta se destina a financiar é, não ele, mas o titular da exploração.

Acórdão de 7.06.2017, Recurso n.º 279/17,

Relator Aragão Seia

Sumário:

Face ao preceituado no n.º 5 do art. 43.º da LGT, na redacção dada pela Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro, é admissível a atribuição cumulativa de juros indemnizatórios e de juros moratórios, calculados nos termos deste preceito legal, sobre a mesma quantia e relativamente ao mesmo período de tempo.

Acórdão de 21.06.2017, Recurso 364/14,

Relator Pedro Delgado

Sumário

As orientações administrativas veiculadas sob a forma de circular da Administração Tributária, não se impondo ao juiz senão pelo valor doutrinário que porventura possuam e carecendo de força vinculativa heterónoma para os particulares, não constituem normas que possam ser objecto de declaração de inconstitucionalidade formal.

Acórdão de 7.06.2017, Recurso 1471/14,

Relator Ascensão Lopes

I - As alterações introduzidas ao regime tributário das mais-valias mobiliárias pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho apenas podem aplicar-se aos factos tributários ocorridos em data posterior à da sua entrada em vigor (27 de Julho de 2010 - art. 5.º da Lei n.º 15/2010).

II - Nas mais-valias resultantes da alienação onerosa de valores mobiliários sujeitas a IRS como incrementos patrimoniais o facto tributário ocorre no momento da alienação (artigo 10.º n.º 3 do Código do IRS), sendo esse o momento relevante para efeitos de aplicação no tempo da lei nova, na ausência de disposição expressa do legislador em sentido diverso (artigos 12.º n.º 1 da LGT e do CC).